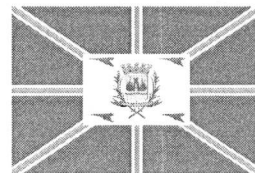




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12...../2022.

Promove alterações na Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XX do art. 17 da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. ...

...

XX - produtos cárneos, temperados, por lote de 1000kg, no valor 10 (dez) UFRA's;

...”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011:

I – o art. 10, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º;

II – o § 1º do art. 17.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de outubro de 2022.

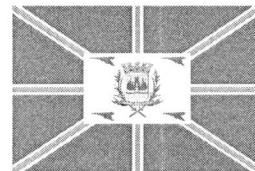
RENATO CARVALHO FERNANDES


Thiago Rafael Dias de Faria


Danilo Franco Gonçalves



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Promove alterações na Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei Complementar em referência visa alterar o inciso XX do art. 17 da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, o que levará a desoneração do setor produtor de produtos cárneos, temperados.

A taxa para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM, na hipótese de produtos cárneos temperados passará a ser cobrada, pelo lote de 1000kg, no valor 10 (dez) UFRA's, e não mais por lote de 100kg, como é feito atualmente, o que diminuirá o valor da taxa incidente sobre a produção.

Em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, segue o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício e nos dois seguintes, contendo as medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da ampliação da base de cálculo do IPTU, em decorrência do georreferenciamento.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Ademais, o Projeto de Lei Complementar objetiva ainda promover a revogação do art. 10, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º, e do § 1º do art. 17, ambos da Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de outubro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 72/11

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 166/2011)

"INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araguari, do Estado de Minas Gerais, conforme normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Araguari será designado, sempre que conveniente, pela sigla - SIM - ARAGUARI.

Art. 2º Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais.

Parágrafo Único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei Complementar, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, animais silvestres, desde que autorizada legalmente a criação para o abate e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o

para tanto.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e inspeção para liberação do local de funcionamento do estabelecimento, bem como de todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas, do abate à industrialização, utilizadas no processamento de produtos de origem animal pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§ 1º São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal, para efeito da presente Lei Complementar:

- I - carnes;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos apícolas;
- V - conservas;
- VI - pescados.

§ 2º Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 9º A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais de n.s 1.283, de 18 de dezembro de 1950, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 e do Decreto Estadual Mineiro de nº 38.691/97, de 10 de março de 1997, e suas alterações, bem como observará as disposições desta Lei Complementar abrangendo:

- I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de vegetais;
- II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal;
- III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 10 A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar.

§ 2º Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar.

§ 3º Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei Complementar, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.

Art. 11 As condições de instalação e os equipamentos mínimos necessários, considerando a exigência higiênico-sanitária e as diferentes escalas de produção, serão definidos em decreto que regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial se preciso for.

Art. 13 Os servidores incumbidos da execução desta Lei Complementar terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e prazo de validade.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional de que trata o caput deste artigo.

Art. 14 O estabelecimento abrangido por esta Lei Complementar deverá estar registrado na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócio, para seu devido funcionamento.

Art. 15 A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei Complementar serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 16 Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos, através de métodos cientificamente reconhecidos.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica autorizado a celebrar convênios para este fim.

§ 2º O monitoramento realizado para a finalidade estabelecida no caput deste artigo deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores.

Art. 17 As taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM serão de acordo com a tabela abaixo:

I - registro de estabelecimento industrial ou de transformação, no valor de 270 (duzentos e setenta) UFRA's;

II - registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade, no valor de 50 (cinquenta) UFRA's;

III - inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate), bovinos, bubalinos e equinos, por unidade, no valor de 1 (uma) UFRA;

IV - abate de aves e outros, por lote de 100 unidades, no valor de 1 (uma) UFRA;

V - abate de suínos, ovinos e caprinos, por unidade, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

VI - abate de coelho, por unidade, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

VII - caseína, lactose e leiteiro em pó, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA's;

VIII - creme de mesa, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA's;

IX - farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por lote de 1.000kg, no valor de 3 (três) UFRA's;

X - fatiamento de frios, apresuntado, mussarela, presunto, salame e outros, por lote de 1.000kg, no valor de 5 (cinco) UFRA's;

XI - leite aromatizado, fermentado ou gelificado, por lote de 1.000 litros, no valor de 4 (quatro) UFRA's;

XII - leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA's;

XIII - leite desidratado em pó industrial, por lote de 1.000kg, no valor de 20 (vinte) UFRA's;

XIV - leite desidratado em pó de consumo direto, por lote de 1.000kg, no valor de 13 (treze) UFRA's;

XV - manteiga, por lote de 1.000kg, no valor de 27 (vinte e sete) UFRA's;

XVI - margarina, por lote de 1.000kg, no valor de 16 (dezesesseis) UFRA's;

XVII - ovos, por lote de 30 dúzias, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

XVIII - peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por lote de 1.000kg, no valor de 10 (dez) UFRA's;

XIX - produtos cárneos em conserva, semi-conserva e outros, por lote de 1.000kg, no valor de 10 (dez) UFRA's;

XX - produtos cárneos, salgados ou dessecados, por lote de 100kg, no valor 10 (dez) UFRA's;

XXI - queijo minas, prato e suas variações, requeijão, ricota e outros, por tonelada, por lote de 1.000kg, no valor de 40 (quarenta) UFRA's;

XXII - subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por lote de 1.000kg, no valor de 4 (quatro) UFRA's;

XXIII - toucinho, unto, banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de aves em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por lote de 1.000kg, no valor de 8 (oito) UFRA's;

XXIV - produtos de salsicharia, embutidos e não embutidos, por lote de 100kg, no valor de 10 (dez) UFRA's;

XXV - leite de consumo pasteurização ou esterilizado, por lote de 100 litros, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

XXVI - fabricação de outros produtos lácteos, por lote de 100kg, no valor de 1/2 (meia) UFRA;

XXVII - mel, cera de abelha e produtos à base de mel, por lote de 100kg, no valor de 1 (uma) UFRA;

XXVIII - vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural, por unidade, no valor de 130 (cento e trinta) UFRA's.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
PARA RENÚNCIA DE RECEITA (Art. 14, I, §§ 1º e 2º da LC 101/2000 – LRF)**

O presente **Processo de Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** tem por finalidade embasar a propositura do **Projeto de Lei Complementar** que autoriza “*promover alterações na Lei Complementar nº 072, de 28 de abril de 2011, que instituiu o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Produtos de Origem Animal no Município de Araguari/MG*”. A alteração proposta na Lei Complementar nº 072, de 2011 (inciso XX do art. 17), resultará na desoneração do setor produtor de produtos cárneos, temperados.

Ressalta-se que a **concessão do benefício fiscal**, ora submetida à apreciação e aprovação pelo Legislativo Municipal, **consistirá na redução do valor da taxa para a realização dos registros realizados pelo SIM, incidentes sobre a produção de produtos cárneos temperados**, a qual passará a ser cobrada pelo lote de 1000kg, no valor de 10 (dez) UFRA's, e não mais por lote de 100kg, como procedido até então.

1) METODOLOGIA DE CÁLCULO

A estimativa do impacto orçamentário financeiro fiscal na Receita da Taxa SIM, quando da concessão de redução da alíquota por lote de 100kg para 1000kg, no valor 10 (dez) UFRA's, será de **R\$10.697,43** para o **exercício de 2022**, de **R\$44.421,52** para o exercício de **2023** e de **R\$45.872,02** para o **exercício de 2024**, totalizando um montante de **R\$100.990,97** (cem mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado no **ANEXO I**.

2) DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA RENÚNCIA DE RECEITA (art. 5º, II da LRF)			
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024
1 – Superávit Financeiro exercício Anterior	290.935,00	527.204,67	818.139,67
2 – Receita Prevista	489.000.000,00	472.267.589,06	507.687.658,24
3 – Disponibilidade Financeira (1 + 2)	489.236.269,67	472.794.793,73	508.505.797,91
4 – Total da Renúncia de Receita	10.697,43	44.421,52	45.872,02
11 – Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,002	0,009	0,009
12 – Impacto Financeiro (4 / 3)	0,002	0,009	0,009

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro-fiscal indica que a concessão do benefício fiscal será de **0,002%** no exercício de 2022, e de **0,009%** nos dois anos subsequentes sobre a Receita Total Estimada do Município de Araguari.

Pode-se aferir a previsão da estimativa da renúncia de Receita da Taxa SIM, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2022, de nº 6.389, de 19/07/2021, conforme Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais, Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita/2022.

Memória de Cálculo do Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2021 do Município de **Araguari**¹, (R\$0,00) mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2022 (R\$290.935,00)²;

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 do Município de **Araguari**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2023;

2024 = Superávit Financeiro do exercício de 2023 do Município de **Araguari**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2024.

¹ Balanço Patrimonial – DCASP/2021/SICOM/Município Araguari.

² Lei Orçamentária Anual- LOA/2022.

3) EVIDÊNCIA DE QUE A RENÚNCIA DE RECEITA FOI CONSIDERADA NO ORÇAMENTO DA RECEITA DA LOA E QUE, PORTANTO, NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NA LDO (Art. 14, I da LRF)

Para comprovarmos que a renúncia de Receita da Taxa – SIM foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária de 2022 (Lei nº 6.476/2021), faz-se necessário retrocedermos ao processo de planejamento municipal para esclarecermos a metodologia de projeção de receitas utilizadas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024.

A busca deste modelo depende, em grande parte, da série histórica de arrecadação e de informações da Secretaria de Fazenda, que está diretamente envolvida com as receitas que se pretende projetar. De modo geral, a metodologia utilizada varia de acordo com a espécie de receita orçamentária que se quer estimar. Assim, para cada receita deve ser avaliado o modelo matemático mais adequado para projeção, com base na série histórica da sua arrecadação.

No presente caso, o modelo de projeção de Receita da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – SIM (Serviço de Inspeção Municipal) é o modelo de média de arrecadação, e, portanto, foi utilizada a média de previsão da receita e da arrecadação dos três anos anteriores à utilização de um fator de correção, conforme demonstrado no **Quadro I**, a seguir:

Quadro I – Receita Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária		
Ano	Receita Prevista LOA	Receita Arrecadada
2019	1.633.178,00	271.247,60
2020	254.386,90	110.306,26
2021	250.350,00	103.172,81

Fonte: SICOM/ Araguari/ Relatório Comparativo da Receita Prevista com a Realizada.

Depreende-se do quadro supra, que a **média da previsão orçamentária anual** para a receita proveniente da **Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - SIM**, foi de **R\$712.638,30**, nos últimos 03 (três) anos. Entretanto, a **receita efetivamente realizada**, neste mesmo período, apresentou uma média de **R\$161.575,56**.

Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA/2022, (Lei nº 6.476/2021), o valor previsto para receita proveniente da **Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – SIM**, foi no importe de R\$145.900,00 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos reais), valor este inferior aos valores previstos nos anos anteriores (vide Quadro I), está alinhada à previsão da Renúncia da Taxa SIM no Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei nº. 6.389/21).

Com relação à **perspectiva de arrecadação para o exercício vigente**, os valores foram projetados com base naqueles arrecadados até agosto de 2022, relativos à receita da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – SIM, e levando em consideração a tendência de setembro a dezembro de 2022. Os valores encontram-se demonstrados no **Quadro II**:

Quadro II – Resumo da Receita da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	
Descrição	Valor
Receita Prevista na LOA/2022 (A)	145.900,00
Receita Arrecadada de janeiro a agosto/2022 (B)	148.089,54
Projeção da Arrecadação de setembro a dezembro/2022 (C)	74.044,77
Projeção da Arrecadação da TFVS em 2022 (D=B+C)	222.134,31
Projeção de Excesso de Arrecadação na Receita da TFVS (E = D-A)	76.234,31

Fonte: Balancete da Receita, mês 08/2022, e LOA/2022 nº 6.476, de 20/12/2021 - Sistema de Gestão contábil

Diante de todo exposto, confrontando o valor orçado da TFVS para o exercício de 2022 com o valor arrecadado/projetado para 2022 teremos, como resultado, um possível excesso de arrecadação, no *quantum* de R\$ 76.234,31 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), que interfere positivamente nas metas fiscais e ainda interferem diretamente nas projeções para 2023 e 2024.

4) DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000 – LRF)

Este tópico visa esclarecer se a renúncia da Taxa SIM foi prevista no **Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias** para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 e se tal estimativa alcança os valores relativos à possível renúncia.

O **Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, LDO/2022 (Lei nº. 6.389/2021), tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Tem como base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, e visa dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, dispostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A seguir demonstraremos as estimativas de renúncia de receita para as Taxas no Anexo da LDO/2022:

Quadro III Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF			
Tributo:	1.1.2.0.00.0.0 - Taxas		
Modalidade:	Concessão de Redução da Taxa SIM		
Setor/Programa/Benefício:	Aprimorar Sistema de Cobrança e Fiscalização		
Descrição:	2022	2023	2024
Renúncia de Receita Taxas Prevista na LDO/2022 (1)	200.000,00	210.000,00	220.000,00
Benefício Fiscal a ser concedido pela redução da alíquota da taxa SIM de 100kg para 1000kg (2)	10.697,43	44.421,52	45.872,02
Sobra de Autorização de Renúncia de Receita da Taxa SIM autorizada na LDO/2022 (1-2)	189.302,57	165.578,48	174.127,98

Observa-se que há previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 6.389 de 2021, LDO/2022) para a renúncia da receita de Taxas, e os valores dos benefícios fiscais a serem concedidos para a Taxa SIM serão suportados pelas previsões nos exercícios de 2022, 2023 e 2023, atendendo, assim, ao disposto no caput do art. 14 da LC nº 101/2000.

5) PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESA (Art. 16 da LRF)

Não há previsão de assunção de novas despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2022.

Por todo o exposto, fica demonstrado, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

ARAGUARI, MG, 7 de outubro de 2022.

**GUSTAVO ALBERTO
SILVA NAZARENO DE
FREITAS:03971630618**

Assinado de forma digital por
GUSTAVO ALBERTO SILVA
NAZARENO DE
FREITAS:03971630618
Dados: 2022.10.07 14:43:50 -03'00'

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO
Contador Geral do Município

gov.br

Documento assinado digitalmente
THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA
Data: 10/10/2022 15:30:50-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA
Secretário Municipal de Fazenda

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 14, I, §§ 1º e 2º da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a Renúncia de Receita constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 nº. 6.476, de 20/12/2021, e é compatível com a Lei nº. 6.389, de 19/07/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 e com o Plano Plurianual para o período 2022/2025 – Lei Municipal nº. 6.475/2021, de 20/12/2021.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari, MG, 7 de outubro de 2022.

DICKSON DOS
SANTOS

GOMES:05742801467

Assinado de forma digital por
DICKSON DOS SANTOS
GOMES:05742801467
Dados: 2022.10.10 15:33:34 -03'00'

DICKSON DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Planej., Orçam. Habitação

RENATO CARVALHO
FERNANDES:218690
56809

Assinado de forma digital por
RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2022.10.10 15:38:47
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari

ANEXO I

MÉDIA DE PRODUÇÃO MENSAL EMPRESAS REGISTRADAS NO SIM 2022

Exercício de 2023:

[illegible]

Exercício de 2024:

[illegible]

MÉDIA DE PRODUÇÃO MENSAL EMPRESAS REGISTRADAS NO SIMI 2022, 2023 e 2024													
FORNECEDORES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RENUNCIA DE RECEITA GERADA 2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.565,81	R\$ 3.565,81	R\$ 3.565,81	R\$ 10.697,43
RENUNCIA DE RECEITA GERADA 2023	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 3.701,79	R\$ 44.421,52
RENUNCIA DE RECEITA GERADA 2024	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 3.822,67	R\$ 45.877,02
TOTAL GERAL													R\$ 100.990,98